PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

EMENDA N° DE 2024 (DO SR. BIBO NUNES)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços -CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Acrescentam-se parágrafos 1° e 2° no artigo 289, do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar n° 68, de 2024:

"Art.	289.	 	 	 	 	
/ \I C.	_00.	 	 	 	 	

§1º - Os valores relativos às indenizações arcadas agências pelas de turismo em virtude de responsabilização por serviços prestados pelos fornecedores intermediados darão direito ao crédito às agências de turismo, correspondente à aplicação da alíquota vigente sobre o valor pago no momento do pagamento da indenização.

§2º - Caso a agência de turismo seja ressarcida do valor arcado nos termos do §1º deste artigo, o crédito deverá ser integralmente estornado" NR

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de as agências de turismo se creditarem dos valores pagos a título de indenizações pagas em razão da má prestação do serviço pelo fornecedor revela-se importante dentro do





contexto em que uma companhia aérea ou outro prestador de serviço turístico (como um hotel) cancela ou modifica um voo e/ou uma reserva, ou até mesmo entra em falência, a jurisprudência brasileira tem, de forma indiscriminada, responsabilizado os intermediários, (agências de turismo) que facilitam a comercialização desses produtos e serviços.

Isso porque, os danos causados por fornecedores turísticos muitas vezes estão além do controle das agências de turismo, pois, com frequência as agências são surpreendidas por serviços cancelados ou prestados de forma diferente do que foi contratado pelo cliente, por atos unilaterais doa fornecedores.

Apesar das discussões em torno da responsabilidade solidária das agências de turismo perante os serviços prestados por terceiros, é comum que as agências arquem com indenizações decorrentes de falhas na prestação de serviço, baseadas em diferentes interpretações do parágrafo único do art. 7 e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ou seja, nestes casos, na prática, embora as agências de turismo sejam responsáveis e remuneradas tão somente pela intermediação dos serviços turísticos, elas deverão arcar com todos os custos matérias dos serviços que deveriam ter sido prestados pelos fornecedores, acrescidos ou não de danos morais, o que implica em distorção da tributação.

Diante deste quadro, necessário estabelecer no regime específico que o crédito do IBS e da CBS referente a essas despesas seja garantido, uma vez que elas constituem parte essencial da atividade econômica das agências de turismo.

No entanto, inclusive para fins de coerência, caso a agência de turismo seja ressarcida pelos fornecedores turísticos, o crédito gerado pelo pagamento das indenizações deve ser devidamente estornado.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.





Deputado Bibo Nunes PL/RS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bibo Nunes)

Acrescentam-se parágrafos 1º e 2º no artigo 289, do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

Assinaram eletronicamente o documento CD247306653300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bibo Nunes (PL/RS) LÍDER do PL
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

